



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS NEVES CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo TC nº 18100283-8

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo tombado sob o número em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **DEFESA PRÉVIA**, nos exatos termos do art. 49 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei estadual nº 12.600/04) c/c art. 141, § 1º, IV do Regimento Interno do aludido Tribunal, o que faz nos seguintes termos.

1. Considerações Iniciais - Da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2017

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com o objetivo de analisar a prestação de contas do Prefeito do Município de Gravata, referente ao exercício de 2017, instaurou o Processo de Prestação de Contas autuado sob o nº 18100283-8, em conformidade com a Resolução TC nº 13/1996, realizando análise em torno dos seguintes aspectos: Gestão Orçamentária; Gestão Financeira e Patrimonial; Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores; Gestão Fiscal; Gestão da Educação; Gestão da Saúde; Gestão do Regime Próprio de Previdência e Transparência Pública.

Ao final do Relatório de Auditoria se identifica *Resumo Conclusivo* no qual se afirma a existência de supostas irregularidades e deficiências, com sugestões de determinações e recomendações a serem adotadas pela gestão municipal.



A seguir serão devidamente enfrentadas e esclarecidas as ditas inconformidades.

No entanto, as conclusões da auditoria não se coadunam com a verdade dos fatos e com as razões materiais e circunstanciais que serão veementemente explicitadas nos próximos itens deste petítório, motivo pelo qual se apresenta a oportuna defesa prévia, para que sejam julgadas regulares as referidas Contas e seja emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara dos Vereadores o julgamento pela regularidade destas.

2. Da Gestão Orçamentária

2.1. Lei Orçamentária Anual (Ref. ao Item 2.1 do Relatório de Auditoria)

Relativamente à LOA do exercício de 2017 do Município de Gravata, afirma o Relatório de Auditoria que a inserção de dispositivo autorizando a abertura de créditos adicionais no percentual de até 40% da despesa fixada nos orçamentos fiscal e da seguridade social, *“transforma a LOA numa peça ficcional, inclusive ao se levar em consideração a superestimação de receitas e despesas, contrariando o disposto o artigo 1º, §1º da LRF, bem como o art. 7º c/c o artigo 40 da Lei nº 4.320/64.”*

Afirma-se ainda que *“As deficiências de elaboração da LOA acima relatadas contribuíram para a realização de despesas em volume maior do que arrecadação de receitas resultando em um deficit de execução orçamentária de R\$ - 1.134.777,43”*.

Inicialmente, necessário informar que a Proposta Orçamentária para 2017 foi elaborada pela gestão municipal anterior no exercício de 2016. Contudo, ao que se observa, a referida Lei foi elaborada considerando as prioridades programáticas estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2014/2017, assim como observa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 e, também, as normas do Direito Financeiro expressas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Auditoria afirma que houve inobservância ao art. 7º, I da Lei nº 4320/64 em virtude da inserção de dispositivo na LOA autorizando a abertura de créditos adicionais no percentual de 40%, o que, *data maxima venia*, não procede.



Vejamos o disposto na referida norma:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

Ao que se verifica do dispositivo legal supra transcrito, de início, não se estabelece limite para a abertura de créditos suplementares, contudo, a existência destes deve possuir plena consonância com a existência dos recursos previstos no art. 43, §1º da mesma Lei; em outras palavras, a criação de créditos suplementares tão somente será feita se, à época de sua abertura, houver disponibilidade de recursos provenientes do:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Na LOA/2017 sob análise se observa que, a abertura de créditos suplementares encontra-se diretamente vinculada à necessidade de “incorporar valores que excedam às provisões constantes desta lei”, bem como à “utilização de recursos permitidos no §1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964 e disposições da Lei de Diretrizes orçamentárias para 2017.”

A receita prevista foi formulada inteiramente dentro de estimativas reais, sem supervalorizações, considerando a estabilidade monetária vigente no País. Observadas as características e peculiaridades locais.

As Receitas municipais são formadas por recursos diretamente arrecadados pelo Tesouro Municipal e pelos Órgãos da Administração Indireta, assim como pelos recursos transferidos



constitucionalmente pela União e Estado. Além destes, os recursos oriundos de Convênios já firmados com o Governo Federal e Operações de Crédito.

Quanto aos gastos municipais, para o ano de 2017, os critérios para fixação da Despesa e alocação dos recursos públicos são os seguintes:

DESPESAS VINCULADAS que por lei, determinam o comprometimento antecipado de parte da Receita do Tesouro Municipal:

- Educação – 25% da arrecadação dos impostos, Artigo 212, da Constituição Federal;
- Saúde – 15% da Arrecadação de impostos a que se refere o Artigo 155 e dos recursos dos artigos 158 e 159, da Constituição Federal;

DESPESAS COMPULSÓRIAS, que fundamentalmente devem ser efetuadas pelo Município: Pessoal e Encargos Sociais, Precatórios Judiciais, Encargos da Dívida, Contrapartidas de Convênios e Operações de Crédito, Obrigações Patronais.

Demais **DESPESAS**, que permitam o funcionamento da máquina administrativa municipal, tais como os contratos de manutenção dos Órgãos, encargos com energia, telefonia, água e esgoto, combustível, entre outras.

Como podemos observar abaixo no comparativo das **Receitas Orçadas X Receitas Arrecadadas** no exercício de 2017, fica evidente que tanto as receitas correntes quanto as receitas de capital foram sacrificadas e seus repasses durante o exercício de 2017 ficaram aquém da previsão orçamentária inicial.

Classificação Econômica	Receita Orçada	Receita Arrecadada	Déficit de Arrecadação
Receitas Correntes	174.513.000,00	142.121.693,46	-32.651.306,54
Receitas de Capital	4.001.000,00	576.810,00	-3.424.190,00
TOTAL	178.514.000,00	142.698.503,46	35.815.496,54

Na verdade no momento de elaboração das peças de Planejamento LDO, PPA e LOA para 2017, o município pleiteava arrecadar através da formalização de Convênios e Transferências de capital um valor bem maior do que verdadeiramente aconteceu.



Para aquele exercício foi orçada uma Receita de Capital no montante de R\$ 4.001.000,00, onde o município arrecadou apenas o valor de R\$ 576.810,00.

Contudo, não há de se falar em deficiência no processo de execução orçamentária configurando ausência de planejamento na elaboração do orçamento. No entanto, durante a execução do exercício de 2017 as transferências intergovernamentais foram bem abaixo do previsto, fazendo com que o gestor ficasse impossibilitado de executar o orçamento em sua totalidade.

Ainda no tocante aos percentuais para abertura de créditos adicionais suplementares estabelecidos na LOA/2017, o seu art. 9º prevê que o percentual (máximo) de 40% poderá ser duplicado, quando as dotações se destinarem ao atendimento às despesas:

- I – do Poder Legislativo;
- II – de pessoal e encargos;
- III – com previdência social;
- IV – com o pagamento da dívida pública;
- V – de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social;

- VI – Despesas destinadas à defesa social, combate aos efetivos de catástrofes, secas e as epidemias;
- VII – despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União;

Contudo, repise-se, como já dito anteriormente, que a Lei Federal nº 4.320/64, ao tratar do orçamento público, dispôs em seu artigo 7º que a própria Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Executivo para a abertura de créditos suplementares até determinada importância, **desde que obedecidas às disposições do seu art. 43**, o qual, por sua vez estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis, devendo ser precedida de exposição justificativa.

Registre-se, por oportuno, que o fato do art. 9º da LOA (também previsto no art. 44 da LDO), conter várias despesas cujo limite pode ser duplicado o referido limite previsto no art. 8º da mesma LOA, **não transmuda as exceções em despesas ilimitadas, como pretende que seja entendido o Relatório de Auditoria.**



Veja-se que as despesas excepcionadas no art. 9º, possuem limites objetivos em leis federais, que devem ser observadas independentemente de previsão em Lei Municipal, a exemplo do limite com pessoal (LRF), ou não possuem limites por se tratar de cumprimento de decisões judiciais (precatórios).

A exceção do art. 9º da lei, apenas considera um limite percentual maior de remanejamento as despesas referentes aos itens já citados. O art. 9º não está tornando ilimitado o gasto público, apenas está dizendo que o limite previsto no art. 8º para eventuais remanejamentos orçamentários, será duplicado. Porém, tais despesas públicas devem observar os limites objetivos fixados em outras leis existentes.

Vale salientar, por fim, que **todos os créditos adicionais foram abertos com fontes de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial de R\$ 178.514.000,00, o que, destaque-se, foi objeto de reconhecimento pela própria Auditoria em seu Relatório na página 11.**

Dessa forma, os créditos adicionais abertos não geraram qualquer despesa extra ao Município, capaz de gerar desequilíbrio financeiro, tendo buscado sempre a otimização dos gastos públicos, tal qual previsto no art. 1º, §1º da própria LRF, no sentido de que tais créditos foram criados em estrita e exclusiva atenção ao equilíbrio das contas públicas, observando-se os limites e condições estabelecidos na referida LC nº 101/200.

2.2. Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso (Ref. ao Item 2.2 do Relatório de Auditoria)

Afirma-se ainda no Relatório de Auditoria, que não houve “*especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa*”.

É possível verificar no Cronograma de Arrecadação das Receitas Municipais (DOC. 01) constante do Decreto da Programação Financeira (documento 26 dos autos eletrônicos) que o município estimou arrecadar no exercício de 2017 o valor de R\$ 21.308.000,00, relativos à Dívida Ativa.



Durante o exercício 2017 o município arrecadou R\$ 3.671.134,01, relativo a créditos da Dívida Ativa.

Neste sentido, seguem dados de ajuizamento de dívida ativa em 2017:

TOTAL de ações: 6440
Valor original: R\$ 4.586.322,14
Juros: R\$ 3.621.200,82
Multa: R\$ 917.264,18
Total em valor: R\$ 9.124.787,14

Ademais, é de se verificar que o art. 13 da LRF relativiza tal obrigatoriedade de identificação em separado, ao fazer uso da expressão “quando cabível”, não se configurando, dessa forma, qualquer irregularidade neste particular. Confira-se:

No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

2.3. Execução Orçamentária (Ref. ao Item 2.4 do Relatório de Auditoria)

Inicialmente, saliente-se que as receitas orçamentárias no exercício de 2017 perfizeram um montante de **R\$ 142.698.503,46**. Pela sua natureza, ingressam de forma definitiva no patrimônio e podem financiar políticas públicas e programas de governo. Por outro lado, a despesa executada no exercício em tela foi de **R\$ 143.833.278,64** que compreende o conjunto de dispêndios realizados pelos entes da Administração Pública para custear os serviços públicos prestados à sociedade ou para a realização de investimentos.

Descrição	Arrecadação / Execução
(+) Receita	142.698.503,46



(-) Despesa (considerando as alterações orçamentárias)	143.833.278,64
= Déficit de Execução Orçamentária	1.134.777,43

No entanto, pode-se afirmar que o déficit orçamentário verificado não representa - como equivocadamente afirma a Auditoria – “insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal”, pois, em verdade, o referido déficit não se apresenta relevante quando se observa a diferença entre receita e despesa, o que se encontra suficientemente justificado diante da dificuldade, esforço e comprometimento do Gestor em oferecer serviços de qualidade com Educação e Saúde, os quais, inegavelmente, possuem custos elevados. **Há de se ressaltar ainda o fato de que não houve por parte da atual gestão, do ora Defendente, realização de nenhuma operação de crédito, o que foi reconhecido e destacado pela Auditoria em seu Relatório (página 18), ao tratar da Receita Arrecadada no exercício financeiro de 2017.**

A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017 atingiu o percentual de **32,57%**, ou seja, ultrapassou o limite mínimo (25%) em 7,57%.

De igual forma, a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde atingiu um percentual de **15,86%**, em 2017, ultrapassando o limite mínimo de 15% em 0,86%, tanto que a Auditoria afirma no Relatório (página 21) que no exercício de 2017 o volume de investimentos nas funções “Saúde” e “Previdência” teve considerável aumento, tendo inclusive retornado ao patamar de investimentos aferido no exercício de 2014.

Ademais, a desaceleração da economia do país e o cenário de inflação provocam crises que afetam diretamente o planejamento econômico e financeiro dos Municípios, de forma que as despesas são cada vez mais altas e as receitas não crescem no mesmo ritmo. 'Desabaram' as receitas oriundas de repasses do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Os contribuintes estão deixando de pagar em dia os impostos próprios (principalmente o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU).

Ocorre que, mesmo diante das dificuldades ora relatadas, o Município de Gravata, na Gestão do Defendente, vem adotando medidas para diminuir esta diferença que corresponde a dívidas inerentes aos últimos 05 (cinco) anos.



3. Gestão Financeira e Patrimonial

3.1. Controle por fonte/destinação dos recursos (Ref. ao Item 3.1 do Relatório de Auditoria)

Aduz o Relatório de Auditoria que não identificou o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial do município, em desobediência ao previsto no MCASP.

Ainda que o item acima apontado não tivesse sido devidamente apresentado quando do oferecimento da Prestação de Contas do exercício do ano de 2017, Vossa Excelência deve observar que dos 51 itens previstos na resolução, apenas 01 dos itens, teria a Prefeitura deixado de apresentar. Tal fato demonstra claramente que durante todo o exercício e Administração as normativas desse Tribunal têm sido devidamente respeitadas.

Contudo, Vossa Excelência deve observar que no que tange o item 6 (Anexo 14- Balanço Patrimonial –**14C Quadro do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial**) do Anexo I da Resolução supra citada, este foi devidamente apresentado, tanto que pode ser verificado na Prestação de Contas no site do TCE/PE que os documentos anexados estão em conformidade com a Resolução. **(DOC.02)**

3.2. Dívida Ativa (Ref. ao Item 3.2.1 do Relatório de Auditoria)

Consta do Relatório de Auditoria que o município, no bojo da prestação de contas, teria deixado de apresentar a constituição da provisão para perdas de dívida ativa, em atendimento a Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º).

Cabe esclarecer, que o durante o exercício de 2017 o município realizou arrecadação e inscrição de valores na conta “Dívida Ativa”.

A Auditoria aponta também a evolução do saldo da Dívida Ativa, comparando os saldos e recebimentos nos exercícios anteriores ao em análise, destacando o crescimento no saldo da Dívida Ativa de 2016 para 2017 de 25,73%, tais fatos se deram devido à inscrição de valores, levantamentos e apuração fornecida pela equipe tributária do município, que reconheceu um valor devido bem maior que o saldo constante no Balanço Patrimonial em 2016.



Em que pesem as considerações constantes do Relatório de Auditoria, tais informações visam apresentar o real valor dos tributos não arrecadados pelo município, bem como a transparência governamental. Importante destacar ainda que a crise econômica pela qual o Brasil está atravessando, inevitável ocorrer atrasos e não pagamentos de tributos, pois os contribuintes tendem a priorizar outras questões primordiais à vida do cidadão, como moradia, alimentação, educação e saúde.

Contudo, durante o exercício de 2017 o município de Gravata arrecadou o valor de R\$ 3.671.134,01 relativo à Dívida ativa.

3.3. Capacidade de pagamento de dívidas de curto prazo (Ref. ao Item 3.5 do Relatório de Auditoria)

Neste tópico, afirma a Auditoria que *“Desconsiderando os valores do Ativo Circulante e do Passivo Circulante do RPPS, o município de Gravata passa a apresentar um índice de liquidez corrente de 0,45, o que demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo.”*

Contudo, algumas ponderações merecem destaque.

Mesmo havendo reconhecido no seu Relatório (pagina 21) a existência de aportes com recursos próprios para a Previdência, Saúde e Educação no exercício de 2017 pela Prefeitura de Gravata, a Auditoria, para fins de aferição da liquidez do município relativamente a dívidas de curto prazo, desconsidera tal fato de forma deliberada, tanto que, além de não sopesar que a possível iliquidez decorreu da necessidade de realização dos aportes obrigatórios nas referidas rubricas (Saúde, Educação e Previdência), de igual forma, excluiu os valores relativos ao RPPS do cálculo do índice de liquidez, limitando-se a justificar que *“tais recursos estão vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários atuais e futuros.”*

Em verdade, Vossa Excelência, *data maxima venia* o entendimento da Auditoria no sentido de excluir os valores relativos ao RPPS do cálculo não possui qualquer justificativa, pois, os valores aportados para tanto no RPPS ingressam no ativo circulante do Município e por tal razão compõem a capacidade de pagamento do município relativamente aos débitos previdenciários.



4. Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores (Re. ao Item 4 do Relatório de Auditoria)

Inicialmente, cumpre observar, que de acordo com a receita de impostos e transferências do exercício do ano de 2016, o percentual de 7% da Receita do Município de Gravata equivalia a R\$6.076.714,52, ao passo que o valor fixado no orçamento era de R\$ 6.851.000,00. **(DOC.03)**

O repasse do duodécimo, conforme orientação dessa Colenda Corte de Contas, deve se dar pelo menor dos valores dentre o limite constitucional e a dotação prevista no orçamento. Dessa forma, pode-se verificar que o valor repassado ao Poder Legislativo foi o menor dos dois limites, o que já foi objeto de pronunciamento desse Tribunal.

PROCESSO TCE-PE Nº 1750569-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2017
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
VISTA
INTERESSADO: Sr. JORGE LUIZ PEREIRA BRANDÃO
PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1315/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750569-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO os termos da Decisão T.C. nº 0893/09;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em CONHECER da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade competente, e, no mérito, emitir a seguinte resposta:

1 A base de cálculo do limite do duodécimo destinado ao Poder Legislativo municipal é definida no artigo 29-A da Constituição Federal.



2 Apenas o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, pode integrar a base de cálculo em tela.

3 Por se tratar apenas de um limite, o comando constitucional expresso no artigo 29-A não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimo, o valor nele mencionado. Ou seja, o repasse feito ao legislativo não é necessariamente aquele decorrente da aplicação dos percentuais positivados nos incisos I a IV, do artigo 29-A, sobre somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ele (o repasse) está, tão somente, limitado a esse valor.

4 Se o valor orçado para o Poder Legislativo for inferior ao limite estabelecido no artigo 29-A da Carta Magna, o repasse será efetuado com base no que for fixado no orçamento. Neste caso, por não ter atingido o limite constitucional, é possível à edilidade, via crédito adicional, negociar com o Poder Executivo a alteração de sua dotação orçamentária, respeitada a iniciativa deste Poder, de acordo com o artigo 165 da Constituição Federal.

Recife, 7 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel Procurador-Geral

Porém, na apuração levantada pela equipe de auditoria o percentual de 7% da receita de impostos e transferências equivalia a R\$ 5.818.976,63. Contudo, é se de verificar que tal apuração se apresenta, *data venia*, equivocada, pois, ao que se percebe, no cálculo realizado pela Auditoria, os valores correspondentes às transferências foram considerados líquidos (**ITR, ICMS DESONERAÇÃO, ICMS, IPVA, IPI**), conforme Comparativo da Receita Orçada com a arrecada. (DOC.04)

O valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo Municipal foi de R\$ 6.115.782,80, sendo que R\$ 37.151,66 refere-se aos aposentados e pensionistas conforme folha em anexo (DOC.05). Desta forma, a título de duodécimo, o município de Gravata repassou o montante de



R\$ 6.078.631,14, ou seja, **ultrapassou o limite constitucional apenas e tão somente no valor de R\$ 1.916,62 (Um Mil e Novecentos e Dezesseis Reais e Sessenta e dois Centavos)**, o que não se assevera suficiente à responsabilização do Prefeito por prática de crime de responsabilidade.

Aliás, ainda que os valores apontados no Relatório de Auditoria estejam efetivamente refletindo a realidade ocorrida durante o exercício de 2017, continuaria sem existir parâmetro para aplicação de qualquer penalidade ao ordenador de despesas, uma vez que a diferença apontada foi de pequena monta valores este que não possui o condão de macular as contas apresentadas, uma vez que não causa qualquer óbice a Administração da Casa Legislativa, tudo conforme entendimento já pacificado por esta Corte de Contas.

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
PROCESSO TCE-PE Nº 1302710-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE
INTERESSADO: Sr. ROGÉRIO ARAÚJO LEÃO
ADVOGADOS: Drs. JOSÉ AUGUSTO ÓBICE COSTA ESTRELA DUARTE OAB/PE N 38.156, E RAFAEL SANTOS CATÃO - OAB/PE Nº 32.180
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1404/17
VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1302710-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ROGÉRIO ARAÚJO LEÃO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE NO EXERCÍCIO DE 2011, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1250097-5), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as notas técnicas de esclarecimento;
CONSIDERANDO que os novos documentos acostados pelo recorrente comprovam que o montante dos Restos a Pagar Não Processados, pagos no exercício de 2011, foi maior que o apontado pela auditoria; elevando,



consequentemente, o montante bruto das despesas com aplicações nas ações típicas com a manutenção e desenvolvimento do ensino; CONSIDERANDO que, em função dos devidos ajustes, o percentual de despesas com educação atingiu 25,69%; superior, portanto, ao mínimo previsto no artigo 212 da Constitucional Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o repasse a menor do duodécimo destinado ao Poder Legislativo é pouquíssimo expressivo (apenas R\$ 14.293,39, ou 1,18% do total devido);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário, haja vista a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma que o Parecer Prévio relativo às contas do Sr. Rogério Araújo Leão do exercício de 2011, passe a recomendar ao legislativo municipal a aprovação com ressalvas.

Recife, 19 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1480151-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/05/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE

SANTA MARIA DA BOA VISTA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADO: Sr. JOAQUIM RODRIGUES JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA OAB/PE

Nº 5.791, RICARDO NOGUEIRA SOUTO OAB/PE Nº 17.880,

SANDRA RODRIGUES BARBOZA OAB/PE Nº 25.964, E DINIZ

EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO OAB/PE Nº 672-A

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 0514/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1480151- 6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o quantitativo desproporcional de servidores comissionados da Câmara de Santa Maria da Boa Vista em detrimento da realização de concurso público;

CONSIDERANDO que a despesa total do Poder Legislativo de Santa Maria da Boa Vista, no exercício financeiro de 2013, extrapolou o limite de 7% estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que correspondeu a 7,40% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior;

CONSIDERANDO o gasto com folha de pagamento acima do limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal (76,76% em relação ao limite do repasse do duodécimo);

CONSIDERANDO que tais desconformidades, as quais podem ser sanadas com a adoção das medidas determinadas neste julgado, não têm o condão de macular as contas objeto deste julgamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas e Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista no exercício financeiro de 2013, Sr. Joaquim Rodrigues Júnior, aplicando- lhe, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, em face das desconformidades descritas nesta deliberação, multa no valor de R\$ 6.954,00, equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de maio/2016, estabelecido no caput do retroreferido artigo 73, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1 - Apresentar suas prestações de contas de acordo com as normas



vigentes, notadamente a Resolução TC nº 01/2014, a qual, em substituição à TC nº 03/2013, passou a disciplinar a composição das prestações de contas anuais da Administração Direta e Indireta Municipal;

2 - Realizar levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo (procedendo à análise da natureza dos cargos comissionados ora ocupados e suas atribuições, indicando se estas, de fato, correspondem às de cargos de direção, chefia ou assessoramento), após o que envie esforços junto ao Executivo local para a realização de um concurso público conjunto, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entre cargos efetivos e comissionados, bem assim em consonância com os Princípios expressos da Administração Pública artigos 5º e 37, caput e incisos I e II, da Constituição da República e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

3 - Atentar para as receitas que integram a base de cálculo prevista no artigo 29-A da Constituição Federal relativas ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Recife, 24 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos Procurador

5. Gestão Fiscal (Ref. ao Item 5 do Relatório de Auditoria)

5.1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL

De acordo com o RA, as despesas com pessoal, ao longo do exercício de 2017, obtiveram o seguinte comportamento:

- 1º quadrimestre: 53,39%
- 2º quadrimestre: 57,57%
- 3º quadrimestre: 65,78%

Inicialmente, convém destacar que o valor correspondente ao 3º quadrimestre divergiu daquele apresentado no RGF, que foi de 59,90%. Ocorre que, verificando o apêndice III do Relatório de Auditoria, observa-se que a equipe técnica incluiu no cálculo da DTP o valor de R\$



7.786.096,83, relativo aos Aportes Financeiros realizados pela Prefeitura e IPSEG, pois este valor não teve origem das Contribuições Previdenciárias do Servidor e Patronal, não sendo recurso vinculado àquele Regime de Previdência.

O montante no valor de R\$ 7.786.096,83 corresponde aos valores que foram repassados ao Regime Próprio de Previdência por parte do Tesouro Municipal, se tratando, portanto, de aportes realizados pela própria Prefeitura de Gravata. Ocorre que este valor também não poderá ser computado para fins de cálculo da DTP, já que destinado ao pagamento de aposentados e pensionistas, os quais são excluídos do cálculo pelo próprio artigo 19, §1º, da LRF:

Art. 19.

(...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) **da arrecadação de contribuições dos segurados;**

b) **da compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição;**



c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Inclusive, é importante destacar que esta Corte de Contas jamais entendeu pela inclusão dos valores aportados pelo tesouro municipal no cálculo da DTP. O posicionamento constante no RA, portanto, se trata de nova interpretação e, diante de tal, deve ser aplicada uma regra de transição, a fim de que não haja prejuízos ao Gestor Municipal.

Inclusive, este posicionamento decorre do artigo 23 da LINDB, o qual expressamente dispõe que:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Desse modo, o Peticionante pleiteia que, do cálculo da DTP, sejam deduzidos os aportes realizados pelo Tesouro Municipal. E, em sendo deduzidos os referidos montantes, tem-se que a despesa com pessoal, ao final do exercício financeiro de 2017, seria muito inferior àquela indicada no RA, devendo ser determinado, ao setor competente, a elaboração de novos cálculos.

Por outro lado, também não procedem os apontamentos do RA em relação à não recondução do gasto com pessoal ao limite imposto pela LRF. Isto porque, como observado no demonstrativo abaixo, no exercício de 2017 houve uma redução de 6,33% na despesa total com pessoal do 1º quadrimestre 2017 em relação ao 3º quadrimestre 2016:

PERÍODO	PERCENTUAL
---------	------------



1º Quadrimestre 2016	65,59
2º Quadrimestre 2016	66,91
3º Quadrimestre 2016	59,72
1º Quadrimestre 2017	53,39
2º Quadrimestre 2017	57,57
3º Quadrimestre 2017	59,90
1º Quadrimestre 2018	63,01
2º Quadrimestre 2018	54,83
3º Quadrimestre 2018	53,02
1º Quadrimestre 2019	50,16
2º Quadrimestre 2019	49,24

Neste caso, é evidente a adoção de medidas de readequação das despesas com pessoal ao limite exigido pela LRF por parte do Peticionante. Ora, caso contrário, NÃO SE OBSERVARIA UMA REDUÇÃO DE 6,33% QUANDO COMPARADOS O 3º QD DE 2016 E O 1º QD DE 2017.

Outrossim, de acordo com as informações acima citadas, e em sendo deduzidos os valores dos aportes do tesouro municipal, TEM-SE QUE A DTP, NO 3º QUADRIMESTRE DE 2017, ENCONTRAVA-SE SOB O PERCENTUAL DE 59,90%. OU SEJA, O PETICIONANTE HAVERIA EXCEDIDO APENAS 5,90% DO LIMITE EXIGIDO PELA LRF, correspondente ao valor de R\$ 7.820.636,96. Neste caso, o percentual excedido representa apenas 5,90% do montante da despesa com pessoal no exercício 2017, que foi R\$ 132.496207,87.

Desse modo, o Peticionante requer o acolhimento das alegações ora infirmadas, de modo que não sejam incluídos no cálculo da DTP os valores correspondentes aos aportes do tesouro municipal, motivo pelo qual a DTP, ao final do exercício de 2017, se encontrava em 59,90%, excedendo apenas 5,90%, percentual irrisório, que jamais pode vir a ensejar a rejeição das presentes contas.

6 - Gestão da Educação

Arguiu-se no Relatório de Auditoria que durante o exercício de 2017, o gestor municipal deixou um saldo contábil negativo da conta do FUNDEB correspondente a -55,71% dos recursos anuais do Fundo, cumprindo a exigência contida no art. 21 § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.



Entretanto, havendo a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro, contrariando assim a legislação em vigor e o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Conforme a Decisão TC Nº 1346/2007 as despesas sem lastro financeiro não deverão ser pagas com a conta do FUNDEB, ou seja, caso houverem sido pagas, seja o saldo da conta recomposto.

Pois bem.

Verificamos que o saldo financeiro no encerramento do exercício de 2017 das contas vinculadas ao FUNDEB foi de R\$ 233.267,74e do valor inscrito em **Restos a Pagar Processados** vinculados ao FUNDEB R\$ 139.662,7 e não de R\$ 370.056,60 como explanado pelo o auditor. **(DOC.07)**. Desta forma, não há de se falar em Despesa sem lastro financeiro e sim a um sobra de R\$ 93.605,01.

Dessa forma, resta comprovado que a falha apontada pelo ilustre auditor inexistente. A inclusão do fato no relatório preliminar somente é digna de registro factual, contudo, não se constitui em uma falha que motive a imposição de sanções sob o aspecto legal aqui enfocado.

Ainda no tocante à Gestão da Educação, algumas considerações adicionais devem ser feitas.

Desde o início da Gestão (2017) foram realizados estudos a fim de identificar as principais deficiências existentes na rede municipal de ensino, a fim de traçar planos e projetos com a finalidade de alcançar melhorias, em conjunto com a equipe pedagógica da Secretaria de Educação, gestores escolares e coordenadores pedagógicos.

Na abertura do ano letivo, os profissionais da educação foram recepcionados e acolhidos pelo Prefeito e Equipe da Secretaria onde foi abordado pelos palestrantes presentes temáticas sobre a melhoria dos índices e resultados. Na ocasião o Gestor foi claro e incisivo em sua fala socializando com todos, sua nítida preocupação em tirar a educação do nosso município do cenário em que se encontrava à época do início da Gestão (2017). Começamos um trabalho contínuo de reestruturação voltado para o monitoramento dos resultados.

A equipe pedagógica promoveu encontros com os professores para analisar e estruturar os conteúdos a serem vivenciados em cada modalidade ofertada em nossa rede; conteúdos esses que



tomamos por base os parâmetros curriculares de Pernambuco e a BNCC, que no momento ainda estava em processo de estudo, análise e implementação.

Essa Ação foi de extrema importância para a gestão da educação no município tendo em vista que pudemos desenvolver um diálogo mais próximo e direcionado junto aos professores e estreitar a dicotomia existente entre o que realmente é ensinado no chão da sala de aula e o que é cobrado nas avaliações externas, seja ela a nível nacional ou estadual. Para se chegar ao resultado desse documento, diante da dinâmica dessa linha de pensamento da construção com a participação efetiva de quem realmente está na ponta, passamos cerca de três meses de trabalho contínuo e diário (segue documento em anexo).

Outras metas e direcionamentos foram traçados para acompanhar, avaliar e monitorar os resultados. A saber:

- Encontros mensais com gestores, coordenadores escolares e equipe pedagógica da Secretaria de Educação para socialização e acompanhamento das ações nas escolas;
- Acompanhamento sistemático de evasão escolar e reprovação;
- Estudo junto à equipe de cada escola para apropriação dos resultados;
- Formação continuada com foco na aprendizagem;
- Estudo e apropriação dos descritores do SAEPE/SAEB;
- Elaboração e execução junto aos professores de aulões preparatórios para as Avaliações externas;

•Adesão ao Programa Mais Educação 2017 que tinha por objetivo ampliar a jornada dos estudantes considerados prioritários e minimizar o risco de vulnerabilidade desses alunos, oferecendo aulas de reforço nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, bem como oferecer aulas de esporte enfatizando o desenvolvimento das habilidades corporais e artísticas. Segue o arquivo com as ações que foram vivenciadas no nosso município com o Projeto NOVO MAIS EDUCAÇÃO.

7. Da Gestão da Saúde

Em relação a este ponto, o Relatório de Auditoria menciona que o Município de Gravatá,



no exercício de 2017, teria aplicado apenas 14,57% em aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, quando o mínimo seria de 15%.

Ocorre que, em análise do Apêndice XI elaborado pela equipe de auditoria, verifica-se que foi expurgado do cálculo o valor de R\$ 1.034.169,87 relativo ao valor não aplicado em 2014. Ou seja, o Peticionante, atual gestor, teria sido penalizado por atos praticados pela antiga gestão.

Neste caso, deve-se esclarecer que a aplicação a menor pela gestão municipal no exercício de 2014 não guarda qualquer correlação com a gestão administrativa de 2017, motivo pelo qual o valor não aplicado no ano anterior não pode ser deduzido da gestão de 2017.

Dessa forma, em verdade, sem a dedução do valor não aplicado pela gestão anterior, o gestor municipal no exercício 2017 aplicou em Ações e Serviços de Saúde o percentual de 15,86%, e não 14,57%, como apontado no relatório de auditoria.

Destaca-se, neste ponto, o que diz a Lei Complementar 141/2012 em seu artigo 25:

Art. 25 – Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, **ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença**, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Neste caso, ainda que se mantenha o entendimento acerca da dedução dos valores não aplicados no exercício de 2014, ou seja, a diferença deverá ser compensada no exercício de 2015.

Pois bem, no exercício de 2015 foi aplicado a maior R\$ 2.155.826,44 conforme o relatório de auditoria, ou seja, expurgando a diferença de 2014 ainda assim haveria uma sobra de R\$ 1.121.656,57.

Desta forma, resta que as alegações da auditoria não devem prosperar, pois o gestor municipal aplicou nos exercícios posteriores 2015 e 2016, não só o mínimo exigível de 15%, mas, compensou a diferença da não aplicação apontada pela auditoria.



Verificamos assim que não houve pelo gestor municipal dolo ou má fé nas aplicações dos recursos na área da saúde.

8. Do Regime Próprio de Previdência

No tocante à Gestão do RPPS, a Auditoria levanta questionamentos que giram em torno do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias e suas alíquotas.

Contudo, é de se verificar que em 07.11.2019 ocorreu o julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Gravata (IPSEG), referente ao exercício de 2017, conforme publicação do DOE/TCE-PE em 13.11.2019.

Observa-se, neste sentido, que as referidas contas foram julgadas REGULARES com ressalvas, o que deve ser levado em consideração no presente processo, uma vez que as análises em torno dos questionamentos da Auditoria foram detalhadamente realizadas naquela Prestação de Contas específica (Processo TC nº 18100129-9).

9. Transparência Pública

Com relação ao Índice Transparência, cabe destacar que desde 2016 quando o índice foi criado o Município de Gravata vem sofrendo uma constante evolução no Índice de Transparência. Estando em 2016 em 10º lugar no Ranking Estadual, e em 2017 em 4º Lugar no ranking estadual. No mesmo período o Município vem ampliando sua ferramenta de tecnologia para aumentar os níveis de transparência.



Municípios com maiores ITM_{PE}-Prefeitura em 2017

A tabela a seguir apresenta o ranking dos 10 (dez) municípios do Estado de Pernambuco cujos portais de transparência obtiveram os maiores índices em 2017:

MUNICÍPIOS MAIS TRANSPARENTES - RANKING 10+

POSICÃO	MUNICÍPIO	ITM _{PE} Pref. 2017	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
1º	RECIFE	800,50	DESEJADO
2º	JABOATÃO DOS GUARARAPES	766,50	DESEJADO
3º	GARANHUNS	725,00	MODERADO
4º	GRAVATÁ	715,50	MODERADO
5º	BREJINHO	711,50	MODERADO
6º	JOÃO ALFREDO	704,50	MODERADO
7º	CALÇADO	700,25	MODERADO
8º	OLINDA	699,50	MODERADO
9º	CABROBÓ	693,50	MODERADO
10º	TAQUARITINGA DO NORTE	691,00	MODERADO

No mapa abaixo estão identificados os dez municípios cujas prefeituras obtiveram os maiores ITM_{PE}-Prefeitura em 2017:

Assim, a gestão investindo na transparência no exercício de 2018 atingiu o grau de conceito “desejado” de transparência.



Comparativo Nível Transparência - Prefeituras (2018 x 2017)

Município	Nível de Transparência 2017	Nível de Transparência 2018	
Jaboatão dos Guararapes	Desejado ●●●●	Desejado ●●●●	—
Recife	Desejado ●●●●	Desejado ●●●●	—
Alagoinha	Moderado ●●●	Desejado ●●●●	↑
Araripina	Moderado ●●●	Desejado ●●●●	↑
Arcoverde	Moderado ●●●	Desejado ●●●●	↑
Belém de Maria	Moderado ●●●	Desejado ●●●●	↑
Belo Jardim	Moderado ●●●	Desejado ●●●●	↑
Bezerros	Moderado ●●●	Desejado ●●●●	↑
Bodocó	Moderado ●●●	Desejado ●●●●	↑
Bom Conselho	Moderado ●●●	Desejado ●●●●	↑
Bonito	Moderado ●●●	Desejado ●●●●	↑
Brejinho	Moderado ●●●	Desejado ●●●●	↑
Buíque	Moderado ●●●	Desejado ●●●●	↑
Cabo de Santo Agostinho	Moderado ●●●	Desejado ●●●●	↑
Cabrobó	Moderado ●●●	Desejado ●●●●	↑
Cachoeirinha	Moderado ●●●	Desejado ●●●●	↑
Caetés	Moderado ●●●	Desejado ●●●●	↑
Calçado	Moderado ●●●	Desejado ●●●●	↑
Camarajibe	Moderado ●●●	Desejado ●●●●	↑



Buíque	Moderado ●●●	Desejado ●●●●●	↑
Cabo de Santo Agostinho	Moderado ●●●	Desejado ●●●●●	↑
Cabrobó	Moderado ●●●	Desejado ●●●●●	↑
Cachoeirinha	Moderado ●●●	Desejado ●●●●●	↑
Caetés	Moderado ●●●	Desejado ●●●●●	↑
Calçado	Moderado ●●●	Desejado ●●●●●	↑
Camaragibe	Moderado ●●●	Desejado ●●●●●	↑
Camocim de São Félix	Moderado ●●●	Desejado ●●●●●	↑
Carnaíba	Moderado ●●●	Desejado ●●●●●	↑
Carpina	Moderado ●●●	Desejado ●●●●●	↑
Caruaru	Moderado ●●●	Desejado ●●●●●	↑
Condado	Moderado ●●●	Desejado ●●●●●	↑
Cupira	Moderado ●●●	Desejado ●●●●●	↑
Escada	Moderado ●●●	Desejado ●●●●●	↑
Flores	Moderado ●●●	Desejado ●●●●●	↑
Gameleira	Moderado ●●●	Desejado ●●●●●	↑
Garanhuns	Moderado ●●●	Desejado ●●●●●	↑
Glória do Goitá	Moderado ●●●	Desejado ●●●●●	↑
Gravatá	Moderado ●●●	Desejado ●●●●●	↑
Ibirajuba	Moderado ●●●	Desejado ●●●●●	↑
Ingazeira	Moderado ●●●	Desejado ●●●●●	↑
Ipojuca	Moderado ●●●	Desejado ●●●●●	↑
Ipubi	Moderado ●●●	Desejado ●●●●●	↑
Itamaracá	Moderado ●●●	Desejado ●●●●●	↑

10. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER** o recebimento da presente defesa, em todos os seus termos, para julgar **REGULARES** as contas de Governo do exercício de 2017, com a emissão de Parecer Prévio à Câmara dos Vereadores do Município de Gravatá recomendando o julgamento pela Regularidade destas, por estarem em consonância com os Princípios Constitucionais e com a legislação pertinente à matéria, afastando por completo as supostas irregularidades apontadas pela auditoria.



PREFEITURA MUNICIPAL
GRAVATÁ
AGORA É CRESCIMENTO



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ba44d92f-448f-4dbc-ae12-d72075f952ff

Nestes Termos

Pede Deferimento

Gravatá, 25 de novembro de 2019.

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA